



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO  
DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

Adriano Sousa Costa

Orientador: Prof. Ricardo Vilaverde de Oliveira

7416  
9147  
00010735



Biblioteca

00010735

910

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO  
DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Adriano Sousa Costa**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual de  
Goiás como requisito parcial à obtenção do  
título de Especialista em Gerenciamento de  
Segurança Pública.

**Orientador: Prof. Ricardo Vilaverde de Oliveira**

Goiânia - GO  
2013

**Adriano Sousa costa**

**A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS NO  
ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade  
Estadual de Goiás como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Especialista em Gerenciamento de  
Segurança Pública:

Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do  
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:

- ( ) APROVADO com nota final \_\_\_\_.
- ( ) REPROVADO com nota final \_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ricardo Vilaverde de Oliveira  
UEG

  
\_\_\_\_\_  
Tatiana Barbosa

Goiânia - GO

\_\_ / \_\_ / \_\_\_\_ (Data da defesa)

## A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

### THE POSSIBILITY OF COLLECTION OF FEES AND PRICES PUBLIC UNDER THE CIVIL POLICE OF STATE GOIÁS

Adriano Sousa Costa<sup>1</sup>  
Ricardo Vilaverde de Oliveira<sup>2</sup>

#### RESUMO

Não obstante essa irreprochável importância social que a atividade policial civil desempenha, notamos que não há maciços investimentos dos estados no sentido de estruturarem essas instituições. Portanto, o objetivo do presente trabalho é contornar essa cruel realidade, por meio da instituição de algumas taxas de serviços e preços públicos, os quais, após recolhidos, possam ser destinados à estruturação e desenvolvimento dessa imprescindível força policial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atividade policial civil. Investimentos. Instituição de taxas de serviços e preços públicos. Estruturação.

#### ABSTRACT

Notwithstanding this irreproachable social importance that civil policing plays, we note that there is massive investment by states in order to structure these institutions. Therefore, the aim of this work is to overcome this cruel reality, through the institution of some service fees and public prices, which, after collected, may be destined to structuring and developing this vital force.

**Keywords:** Civil police activity. Investments. Imposition of service fees and public prices. Structuring..

<sup>1</sup> Pós graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

<sup>2</sup> Orientador: Prof. Esp. Ricardo VILAVERDE de Oliveira, Polícia Civil do Estado de Goiás e Universidade Estadual de Goiás.

## **INTRODUÇÃO**

A atividade policial civil é um dos pilares da vida pacífica em sociedade. Sem o ininterrupto trabalho de manutenção da ordem pública, por meio da investigação e prisão de criminosos, não é difícil notar que o caos público estaria instalado. A existência de uma polícia que efetivamente investiga e coleta elementos de convicção acerca das mais variadas formas de delinquência, impede que as pessoas decidam fazer justiça pelas próprias mãos. Entretanto, por falta de autonomia financeira, a instituição não consegue planejar os seus rumos. Portanto, tão importante dotar a Polícia Civil do mínimo de recursos para que consiga empreender planejamento com o fito de dar um salto de qualidade nos serviços prestados à coletividade. É esse o desiderato do presente trabalho: fornecer uma saída para a escassez de recursos da Polícia Civil, promovendo, ato contínuo, a melhora dos serviços prestados.

## **OBJETIVOS**

O objetivo principal do trabalho é demonstrar que é possível a adoção dessas medidas, as quais, na prática, podem trazer um considerável aporte financeiro à Gloriosa Polícia Civil do Estado de Goiás, garantindo-se, assim, ainda maior excelência aos trabalhos prestados pela polícia investigativa estadual.

## **METODOLOGIA**

Para demonstrar que é possível implementar esse ambicioso projeto, principalmente no que tange à Polícia Civil do Estado de Goiás, o presente trabalho analisará a legislação tributária nacional, a legislação tributária estadual, a doutrina brasileira, a jurisprudência pátria e algumas normas administrativas, visando a demonstrar a compatibilidade legal desse plano com o ordenamento jurídico brasileiro.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Pela nossa ordem tributária vigente, não é possível que o Estado institua quaisquer tributos (em quaisquer de suas modalidades<sup>1</sup>), sem que haja o atendimento de alguns princípios. Dentre esses vetores encontramos o princípio da legalidade, anterioridade e competência. Compilando esses três princípios em um só adágio, é possível afirmar que **só pode o Estado cobrar um tributo do cidadão caso tenha sido ele instituído por lei prévia (do ano anterior, no mínimo) e que tal norma seja originária do ente da federação com competência para tal**. Esses princípios asseguram ao cidadão que não será ele surpreendido pelo Estado quando decida onerar o contribuinte por meio de outro tributo, seja ele um imposto, uma taxa ou uma contribuição de melhoria.

De posse do que fora exposto acima, já é possível notar que não é viável que a Polícia busque a cobrança da Taxa de Serviço, no âmbito da Policial Civil, com base unicamente em uma portaria do Secretário de Segurança Pública, por exemplo. Necessitar-se-á de um algo a mais, que seja uma lei prévia, a qual tenha entrado em vigor no ano anterior ao da efetiva cobrança (anualidade), originada do Estado de Goiás. Nesse mesmo sentido, citamos o mestre HUGO DE BRITO MACHADO (2007, pg. 110):

“...Só por lei pode ser o tributo criado ou extinto (CTN, art. 97, I). Lei, em sentido estrito, da entidade titular da competência tributária respectiva. O tributo federal só por lei da União pode ser criado ou extinto. O estadual, só por lei do Estado, e o Municipal, só por lei do Município respectivo...”.

### AS TAXAS

---

<sup>1</sup> Consoante o artigo 5 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Dentre os tributos mencionados acima (imposto, taxa e contribuição de melhoria), a taxa de serviço é a que menos causa revolta popular. Diz-se isso, pois, diferentemente dos impostos, o pagamento da taxa está sempre atrelado à prestação de um serviço público divisível. Nesse caso, o cidadão consegue visualizar claramente pelo que está a pagar, diferentemente do imposto (o qual não possui qualquer vinculação com uma específica atividade contraprestacional do Estado). Nem por isso, entretanto, podemos afirmar que a taxa é de pagamento facultativo. Por mais que haja uma contraprestação real ou potencial de um serviço público relevante em favor do cidadão, isso não indica que o contribuinte-beneficiário pode se furtar ao pagamento da referida taxa caso não se utilize do serviço. É essa compulsoriedade do pagamento da taxa que a torna uma das modalidades de tributo. Nesse sentido, citamos ALEXANDRE DE MORAES (2012, pg. 903):

“Diferentemente dos impostos, a característica essencial das taxas é a existência de uma atividade estatal específica e divisível, ou seja, há a necessidade de o serviço realizado trazer, em tese, benefício potencial e determinado ao contribuinte que deverá pagá-lo, **mesmo que não o utilize**”. Negrito nosso.

## OS PREÇOS PÚBLICOS

Não obstante o que fora mencionado acima, há outras formas de remunerar o Estado quando ele presta um serviço público divisível em favor do cidadão. Citamos, nesse condão, o famigerado preço público. Tal método retributivo, que não é uma espécie de tributo, refere-se à compensação financeira por um serviço público facultativo prestado pelo Estado em favor do cidadão<sup>2</sup>. Nesse caso, o cidadão só vai pagar o preço público estipulado, caso

---

<sup>2</sup> Súmula 545 do STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

opte por se beneficiar com o produto ou serviço disponibilizado pelo Estado. Portanto, aqui não há compulsoriedade, a não ser que o cidadão opte por contratar o serviço ou receber o bem que lhe fora oferecido. É claro que os serviços públicos divisíveis que são sujeitos a esse tipo de cobrança geralmente não dizem respeito a serviços públicos essenciais à manutenção da Paz Coletiva, por isso são de prestação e retribuição facultativas.

Note que, por se assemelhar muito a um contexto de relação contratual comum, os preços públicos não se sujeitam às mesmas regras que as taxas<sup>3</sup>. Por isso, não há que se atender ao princípio da estrita legalidade, nem muito menos da anterioridade. Essa é uma grande vantagem quando da opção por criar um preço público ao invés de se instituir uma taxa. Essa idiossincrasia decorre, principalmente, das semelhanças existentes entre preço público e qualquer outra tarifa privada. Afinal, por não haver relação de superioridade entre Estado e cidadão, no contexto do preço público, não há que se aplicarem esses princípios protetivos aos contribuintes (legalidade e anterioridade). Nesse contexto, é possível notar que o Estado e o cidadão estão em posição de igualdade, já que o cidadão pode muito bem optar por contratar semelhante serviço com um particular. Nesse sentido, citamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. Tudo esta a indicar, entretanto, que se configura, no caso, mero preço público, não sujeito aos princípios invocados, carecendo de plausibilidade, por isso, a tese da inconstitucionalidade (ADI 800 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO- Julgamento: 26/11/1992 - STF)

<sup>3</sup> Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. (RE 556854 / AM - AMAZONAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 30/06/2011 – STF)

## DA DIFERENÇA ENTRE PREÇO PÚBLICO E TAXA

Frisa-se que uma importante diferença entre a taxa e o preço público diz respeito à dignidade da função pública que será desempenhada pela Polícia Civil. Se a prestação do Estado disser respeito a uma atividade divisível, que só possa ser desempenhada pelo Estado, a remuneração ao Estado se dará por meio de uma taxa, vez que há evidente compulsoriedade no pagamento. Nesse caso, o cidadão não pode optar por pagar ou não a taxa, já que o serviço lhe é disponibilizado, mas só pode ser desempenhado pela Polícia Civil. *A contrario sensu*, se o serviço não for de desempenho privativo do Estado, nem muito menos uma atividade de excelso interesse público, deve-se entender que ele também não é de prestação ou de pagamento obrigatórios. Nesse caso, a exação dar-se-á por meio de um preço público, vez que o referido serviço é facultativo.<sup>4</sup>

Essa diferenciação conceitual é de extrema importância, já que os preços públicos são de muito mais fácil criação e cobrança do que as taxas, já que não se submetem a regras constitucionais tão rígidas<sup>5</sup>, como às que são atinentes aos tributos.

<sup>4</sup> Nesse sentido, julgado do STF (RE 576189 / RS - Julgamento: 22/04/2009): EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. **AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS** [...] **Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.**

<sup>5</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco.... (Constituição Federal de 1988)

Na prática, independentemente da esboreita natureza jurídica do valor pago como contraprestação por uma atividade estatal pública e divisível (taxa ou preço público), nenhum reflexo há na destinação desejável dos referidos valores: um fundo especial da Polícia Civil. Portanto, ambas as retribuições pecuniárias pelo serviço público prestado podem ser direcionados a um fundo específico da Polícia Civil, como já é o caso do Fundo dos Bombeiros do Estado de Goiás (FUNEBOM). Esse assunto será melhor detalhado em tópico a frente.

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FATOS ATÍPICOS

A maior parte das notícias de fatos criminosos chegam à Polícia Civil por intermédio do boletim de ocorrência lavrado na própria Delegacia de área. Por isso, já deixaremos claro que qualquer tentativa de cobrar taxa ou preço público para que o cidadão comunique uma prática criminosa à Polícia Civil seria algo teratológico e contrário à lei<sup>6</sup>. Afinal, cobrar por tal ato de colaboração iria evitar que as informações sobre os fatos criminosos chegassem à Delegacia e, muito provavelmente, os crimes engrossariam a gorda conta da cifra negra.

Entretanto, nem tudo que se registra na Delegacia de Polícia tem interesse investigativo. Há alguns fatos que voltaram a ser registrados nas Delegacias de Polícia (Resolução 005/2011 do Conselho Superior de Polícia Civil)<sup>7</sup>, mas não trazem consigo um interesse público latente. Um exemplo claro desses atos é o registro de ocorrência de fato atípico. É até compreensível que o Estado deseje continuar a prestar esse serviço de utilidade pública, mas arcar sozinho com os gastos dele parece desarrazoado. **Por isso, a lavra do referido boletim de ocorrência pode até ser gratuita, mas a sua impressão e entrega de uma via para o interessado é perfeitamente compatível com a cobrança de valores retributivos.**

<sup>6</sup> Nesse sentido: Artigo 5º. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (Código de Processo Penal)

<sup>7</sup> Acessado em 03/08/2013, às 22h08. <http://www.sspj.go.gov.br/noticias/policia-civil-volta-registrar-bos-de-fatos-atipicos-em-delegacias-de-policia.html>

Não é difícil notar que, quando a Polícia Civil registra ocorrência acerca de fatos atípicos, age anormalmente em relação às suas atribuições constitucionais (investigar e cumprir ordens judiciais). Se o faz, buscando atender um interesse eminentemente privado, desvia seus esforços para uma atividade que não é sua, agindo como um prestador de serviço qualquer. Por isso, nesse condão, a cobrança de uma tarifa pública não nos parece desarrazoada. Afinal, não parece justo que os demais contribuintes (e a Polícia Civil) sejam obrigados a pagar por impressões de boletins de ocorrência de fatos atípicos, beneficiando exclusivamente um cidadão, o qual busca naquele documento um mero meio de prova de uma circunstância que nem é criminosa. Portanto, pugnamos que o dispêndio natural do papel e cartucho da impressora, devem ser restituídos ao Estado por intermédio do pagamento desse preço público.

Fica evidente que a grande demanda por registros de ocorrências de fatos atípicos faz com que a atividade finalística da Polícia Civil acabe sendo deixada de lado, já que os registros e as investigações cartorárias mais importantes, pelo assoberbamento de trabalho, são relegadas a segundo plano. Nesse caso, a Delegacia de Polícia acaba funcionando com um cartório de registro civil, vez que age como mero documentador de uma circunstância fática não criminosa, praticando um ato assemelhado ao notarial. Por isso, os cidadãos preferem procurar a Polícia Civil ao cartório civil, vez que não tem que pagar pela tarifa cartorária respectiva. Esse é o ponto!

É claro que o valor referente à impressão de tais registros de ocorrência (acerca de fatos atípicos) não pode ser considerado de pagamento compulsório, já que só deverá recolher os valores de tal preço público aquele que desejar a impressão do registro efetuado. Se o cidadão quiser registrar o fato atípico, mas não requerer a impressão respectiva, nenhum ônus haverá. Aqui está a tão famigerada facultatividade. De igual turno é importante frisar que, se o cidadão quisesse fazer o registro do fato na Delegacia Virtual e imprimir o boletim de ocorrência às suas próprias expensas, não haveria qualquer problema.

A grande vantagem de ficar assentado que se poderia instituir a cobrança de preços públicos acerca da impressão do registro de tais fatos atípicos diz respeito à possibilidade de fazê-lo sem que haja uma lei estadual

prévia para tal. Afinal, como dito acima, os preços públicos, por não serem uma espécie de tributo, não se sujeitam aos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade e anterioridade.

Portanto, é perfeitamente possível que o Delegado-Geral ou o Secretário de Segurança Pública, por portaria, institua imediatamente o pagamento de preço público para a impressão do registro de ocorrência policial acerca de fatos atípicos, valores esses que podem ser revertidos em favor de Fundo destinado à manutenção do órgão prestador do serviço<sup>8</sup>, que seja, um Fundo da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Por fim, é salutar mencionar que a Polícia Militar do Estado de Goiás se antecipou e acabou conseguindo fazer prever no Código Tributário Estadual uma taxa<sup>9</sup> destinada a recompor os gastos do Estado no caso de o cidadão requerer o extrato do boletim de ocorrência da PM. É claro que não concordamos com a amplitude dessa cobrança da Polícia Militar, vez que acaba atingindo indiscriminadamente todo e qualquer fato registrado, inclusive os criminosos. Ora, independentemente da discussão sobre a razoabilidade ou não da cobrança pela Polícia Militar, não há razão lógica para a Polícia Civil não possa cobrar pela lavra e impressão de um boletim de ocorrência de fato atípico, já que a Polícia Militar já o fez, inclusive, em relação a fatos criminosos. Desarrazoado haver tal previsão no Código Tributário Estadual em favor da Polícia Militar e não se ter permissão em face da Polícia Civil<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Note que há julgado do Supremo Tribunal Federal asseverando que a destinação dos preços públicos não é o Erário, mas, sim, destina-se ao próprio ente prestador do serviço: “EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.” RE 576189 / RS - Julgamento: 22/04/2009- STF.

<sup>9</sup> Por mais que esteja previsto como Taxa, acreditamos que se trate de um preço público.

<sup>10</sup> No Anexo II do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91) há previsão da cobrança de tal taxa: “A.4 POLÍCIA MILITAR - 1. Extrato de ocorrência policial 16,12.”

## VIAS EXTRAS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Na mesma esteira do que fora asseverado acima, acreditamos que a impressão da segunda via do boletim de ocorrência lavrado na Delegacia (seja acerca de fato típico ou atípico) também pode ser sujeitar ao pagamento de um preço público. Tal possibilidade de cobrança não impede o primeiro registro de ocorrência policial acerca de fato típico (e sua respectiva impressão gratuita). Em verdade, somente se cobrará tal preço público do cidadão que, por motivos diversos, vier a perder a primeira via do boletim de ocorrência e desejar obter outra. A nosso ver, é absolutamente desarrazoado onerar os demais cidadãos com os gastos de uma nova impressão quando o Estado já tenha fornecido uma via ao comunicante. Afinal, o cidadão poderia muito bem, por precaução, ter tirado uma cópia do seu boletim de ocorrência, visando a resguardar os dados ali encerrados. Se não o faz, o cidadão deve recompor ao Estado (Polícia Civil), o gasto extraordinário que esteja a ocasionar.

Para demonstrar que é totalmente viável a cobrança de tal preço público, citamos que há previsões no Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91) de taxas no caso de requerimento de segunda via de documentos, os quais citamos na tabela abaixo:

<b>Previsão legal</b>	<b>Objeto da cobrança</b>	<b>Valor</b>
<b>TABELA ANEXO III-</b> <b>TAXA DE SERVIÇOS</b> <b>ESTADUAIS da lei n.</b> <b>11.651/1991- ITEM A.1</b> <b>SUPERINTENDÊNCIA DE</b> <b>POLÍCIA TÉCNICA.</b> subitem 8. - <u>Acrescido pela</u> <u>Lei nº 16.545, de 19-05-</u> <u>2009, art. 1º.</u>	2ª via de laudo pericial	16,13

<b>TABELA ANEXO III-</b> <b>TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS da lei n. 11.651/1991- ITEM A5. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR- subitem 5.</b>	2ª via de documentos	18,38 NOTA: Valor original da Lei 13.194/97
--	----------------------	--

### **POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS MENCIONADOS ACIMA**

É claro que, à luz do que já disciplina a lei sobre o registro civil<sup>11</sup>, aos reconhecidamente pobres, é possível a isenção de pagamento dos preços públicos em questão. Seria desarrazoado que aos pobres nos termos da lei fossem ainda mais onerados quando estivessem a requerer uma nova via de boletim de ocorrência acerca de fato criminoso que já tivessem comunicado ao Poder Público.

### **FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS E GRANDES FESTIVIDADES PRIVADAS**

Por mais que a Constituição Federal assegure ao cidadão o direito de reunião, independentemente da permissão dos órgãos de segurança pública, isso não indica que o Estado não atuará na fiscalização e manutenção da ordem no interregno de tal aglomeração. Nessa esteira, a Constituição solicita que os cidadãos procedam à comunicação prévia de tal encontro público, já que isso permitirá à administração pública alocar seus recursos para o bom desenrolar de tal ato coletivo.

Artigo 5º. XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

<sup>11</sup> Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão. (Lei n. 6.015/73)

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, **sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente** (Constituição Federal)

Quando a reunião é realizada em local público e sem o intento de lucro dos organizadores (direta ou indiretamente), não há que se cogitar o pagamento de qualquer taxa. Esse é o mais puro direito constitucional de reunião, o qual é gratuito! Entretanto, quando o evento se tratar de uma aglomeração de pessoas em local privado, com o intento direto de lucro dos organizadores, fica claro que o Estado acaba por agir em proveito de um ou outro, quando reforça a segurança das redondezas e coloca equipes voltadas unicamente para a resolução de demandas da festividade. É irrefutável que a maior presença da Polícia Civil (por meio do reforço do efetivo para atender a demanda oriunda daquela festividade privada), acabará por transpassar a sensação de segurança aos frequentadores e, por conseguinte, proporcionará maior atratividade de novos clientes. É um ciclo bem lucrativo para alguns e bem ruim para o resto. Afinal, se o Estado não programar sua ação, terá que diminuir a estrutura policial do resto da coletividade, vez que voltaria seus esforços somente para aquele evento em específico. É claro que, nesse condão, o Estado acaba por se onerar, vez que terá que direcionar parte de sua regular estrutura material e humana para aquela festividade, e pagar horas extras para outros policiais visando a que o restante da coletividade não fique desguarnecida.

Não é incomum que, nesses casos, a Polícia Civil instale mais uma Central de Flagrante ou monte um posto avançado de atendimento nas redondezas da festividade. Querendo ou não, o restante da coletividade ficaria desguarnecida, caso o Estado não pagasse horas extraordinárias para outros Policiais, visando a recompor o serviço ao restante da coletividade. É para recompor esses gastos que uma taxa pública deveria ser criada e efetivamente cobrada.

Portanto, imprescindível que o Estado tenha sido fortalecido pelo aporte financeiro advindo de eventual taxa de policiamento para conseguir aumentar o número de Policiais naquela circunstância, sem que tenha que gastar ainda mais dinheiro público com isso. Insta frisar que é perfeitamente determinável quantos policiais e materiais foram disponibilizados para atender à demanda extra daquela festividade, por isso reputamos que o serviço seja absolutamente divisível. Além disso, a atividade Policial (lavratura de flagrante, registro de boletim de ocorrência etc.) é, por sua importância para a manutenção da ordem, exclusivamente pública. Pelo exposto, a cobrança de uma taxa parece adequada, e não a de um preço público. Note que, por se tratar de taxa (espécie de tributo), independentemente da vontade do organizador da festividade em optar por tal serviço da Polícia Civil, a cobrança será compulsória.

### VALORES IRRISÓRIOS DE ALGUMAS TAXAS JÁ INSTITUÍDAS

O Estado de Goiás já possui algumas taxas policiais, as quais acreditamos estarem com valores extremamente defasados. Dentre essas taxas, algumas delas foram instituídas principalmente para angariar fundos no caso de o participante optar pela presença da Polícia na festividade (o que não é o caso que mencionamos no tópico acima). Engraçado é que tais taxas, além de serem de pagamento facultativo (já que deve haver pedido do organizador da festa no sentido de os policiais estarem lá trabalhando) preveem valores que beiram o ridículo, conforme se pode constatar no anexo III (taxa de serviço estadual) da lei estadual n. 13.194/97<sup>12</sup>:

A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO	R\$
	1 Policiamento em espetáculos artísticos,

<sup>12</sup>Acessado em 06/08/2013, às 14h no sítio localizado no seguinte endereço eletrônico [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1997/lei\\_13194.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1997/lei_13194.htm).

	culturais desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:	
	1.1 policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço presta do de cada policial em serviço no local	3,00
	1.2 policiamento ostensivo-previsto, realizado pela Polícia Militar , independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
	1.3 serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
	2 Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de :	
	2.1 veículos leves das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo	25,00
	2.2 veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo	50,00
	3 Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por ora de serviço prestado de cada animal	1,50

O que se propõe no presente trabalho é o incremento dessas taxas desatualizadas, bem como a criação de outras, as quais, independentemente

da opção do responsável pela festividade privada, venha a lhe ser cobradas, visando a recompor os gastos operacionais que a Polícia terá com aquele evento. Nesse caso, por se tratar de uma espécie de tributo, a referida taxa precisaria ser prevista em lei estadual e só passar a ser cobrada no ano subsequente à sua instituição. Até aqui não vemos qualquer problema.

Note que o fato ensejador da cobrança dessa taxa não se confunde com a prestação de segurança corriqueira. Pugnamos pela instituição dessa taxa em virtude de ter sido disponibilizado um maior aparato policial em virtude de uma festividade privada. O Estado não pode se furtar a se organizar a estrutura policial voltada à manutenção da integridade física dos participantes daquela reunião, mas também não precisa arcar com essa despesa sozinho.

### **DO FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

O Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM<sup>13</sup>) é um bom exemplo de que é possível que a Polícia Civil também possua um fundo próprio, com o intento de recolhimento das taxas e preços públicos que estamos a tratar. No caso do Corpo de Bombeiros, o dinheiro proveniente de taxas pagas em face de serviços públicos divisíveis prestados pela mencionada instituição militar é o FUNEBOM, permitindo-se que tal quantia seja, portanto, revertida em prol da referida instituição sem que o Governo Estadual tenha que fazer uma intervenção direta.

O destino do dinheiro arrecadado (taxas e preços públicos) pode ser, por disposição legislativa, um fundo específico, como o fez a lei estadual n. 17.488/2011 de 12 de dezembro de 2011<sup>14</sup> em relação aos Bombeiros. Asseveramos isso, pois o Supremo Tribunal Federal já deixou claro que só há óbices na vinculação da receita proveniente dos impostos, e não das taxas (nem muito menos dos preços públicos). Por isso, perfeitamente cabível a

---

<sup>13</sup> O FUNEBOM foi instituído pela lei estadual n. Lei nº 17.480, DE 08 de dezembro de 2011, a qual pode ser acessada no sítio: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2011/lei\\_17480.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2011/lei_17480.htm).

<sup>14</sup> Acesso em 15/08/13 em [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2011/lei\\_17488.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2011/lei_17488.htm).

criação do Fundo Especial da Polícia Civil e vinculação dos valores das taxas e preços públicos a ele.

“Lei Estadual 12.986/1996. Violação do art. 167, IV, da CF. Não ocorrência. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. **A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.**” (RE 570.513-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.)

## **RECOLHIMENTO DOS VALORES PROVENIENTES DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS**

Por fim, é importante mencionar que o pagamento dos preços públicos mencionados acima podem se dar pela expedição da devido documento de arrecadação estadual (DARE) ou recolhidos diretamente pela Delegacia que presta o serviço. Nesse último caso, o dinheiro pode ser recolhido na própria Delegacia de Polícia e o chefe do cartório, ao final do mês, promoverá o depósito de todos os valores recolhidos em conta vinculada à Polícia Civil. No caso do recolhimento por meio de expedição da DARE, após comprovar o pagamento da referida guia, o cidadão teria acesso à impressão do boletim de ocorrência respectivo.

O controle acerca dos valores arrecadados, no que tange a esses preços públicos, dar-se-á facilmente pela conferência no próprio sistema de procedimentos policiais (SISP2) do número de ocorrências registradas na Delegacia de Polícia.

## PROJETO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

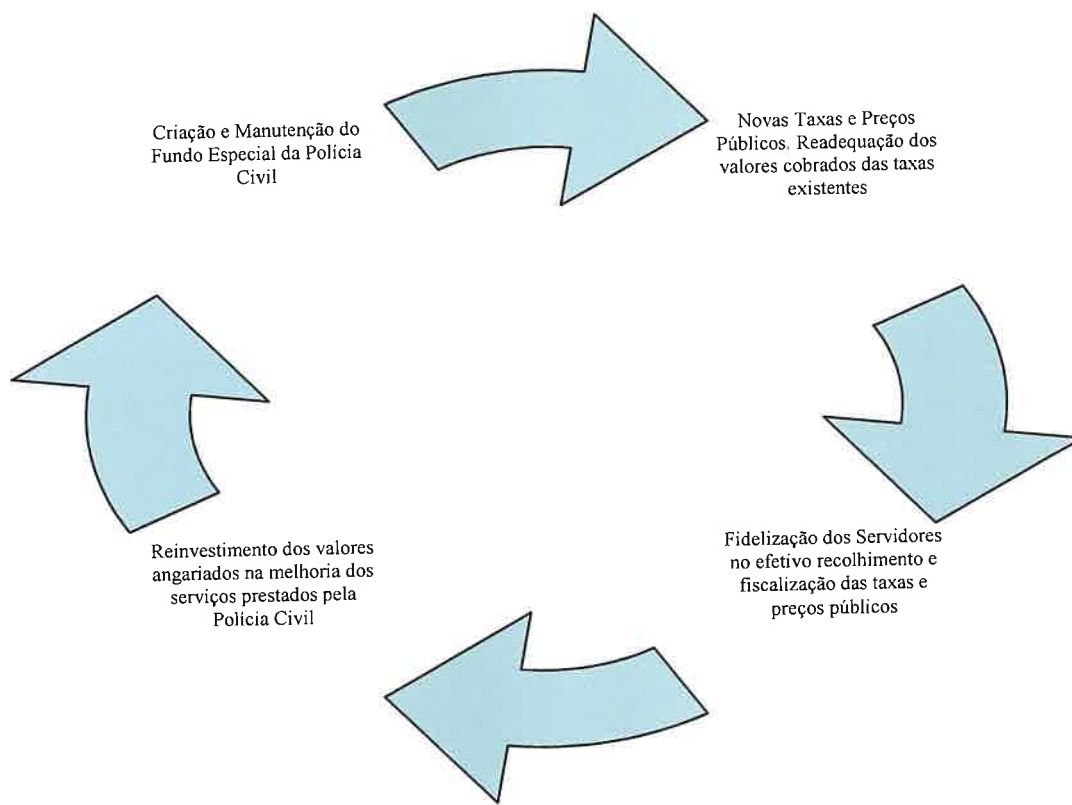
Desde abril de 2013, foi iniciado o trabalho para a criação do Fundo da Polícia Civil e da mudança do Código Tributário Estadual. Apesar de várias incursões, o projeto ainda não foi encampado por nenhuma autoridade pública. A criação deste Fundo faz parte de uma das ações definidas pelo Grupo de Controle do Planejamento Estratégico da Polícia Civil<sup>15</sup>, que visa encontrar fontes de melhorar a administração da Polícia Civil e busca de recursos para os projetos. A intenção do trabalho é mostrar que a Polícia Civil não possui recursos próprios, impossibilitando um planejamento contínuo acerca de melhorias estruturais ou mesmo um simples custeio de despesas operacionais extraordinárias. Portanto, a Polícia Civil acaba ficando dependente de recursos oriundos da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), ou da FUNESP (Fundo Especial da Segurança Pública), o que atrapalha o emprego técnico de recursos, bem como a continuidade de planos a médio e a longo prazo, vez que as políticas de segurança acabam se modificando com o governo que lhe acompanha.

A efetividade desse nosso ambicioso projeto só será alcançada se houver a reformulação e criação de algumas taxas e preços públicos, aliado à criação do Fundo da Polícia Civil, associando-se à efetiva fiscalização acerca do recolhimento ou não desses preços por parte dos Policiais. Esses vetores são interdependentes, já que um influencia no outro. Por exemplo, de nada adiantará a existência de taxas a serem recolhidas, se os Policiais não se interessarem na fiscalização do seu recolhimento. De igual turno, de nada adianta que as taxas sejam recolhidas (em um primeiro momento) e os Policiais não consigam ver que esse é um fator de melhora de suas condições de serviço. Sem visualizar esse retorno, em pouco tempo as taxas deixarão de ser recolhidas e fiscalizadas. Portanto, o Fundo da Polícia Civil teria o condão de garantir a fidelização dos servidores no intento de recolher e fiscalizar a efetiva cobrança dos preços públicos e taxas que estamos a sugerir. Esses

---

<sup>15</sup> O Delegado-Geral Adjunto Daniel Felipe Diniz Adorni, Marcos Cesar Silva Valverde, Coordenador do Núcleo de Planejamento Estratégico e responsável pelo projeto de criação do FPC e minuta de alteração do CTE, Ricardo Vilaverde de Oliveira, Coordenador do Núcleo de Análise Criminal e membro do Grupo de Controle do Planejamento Estratégico da Polícia Civil.

valores, se costumeiramente recolhidos, podem auxiliar na estruturação e avanço dos trabalhos realizados pela Polícia Civil.



## CONCLUSÃO

Em resumo, é possível que a Polícia Civil passe a cobrar por alguns serviços (efetivos ou meramente potenciais) prestados em favor de cidadãos, seja a título de preço público ou a título de taxa. Essa cobrança nos parece legítima não só pela análise detalhada da legislação tributária estadual e nacional, mas principalmente por essa possibilidade não ser contrária à moral comum. Dizemos isso, pois qualquer cidadão consegue compreender que é um justo que o beneficiário de determinados serviços públicos recomponha os gastos do Estado na prestação desse serviço. É o clássico exemplo do cidadão que busca a Delegacia de Polícia para registrar uma batida culposa no trânsito (fato atípico) visando a produzir documentos para futura ação civil que moverá contra o outro indivíduo. É claro que esse indivíduo poderia produzir o mesmo documento em um cartório, mas busca a Delegacia de Polícia Civil pois sabe que ali será atendido mais rápido, bem como não terá que pagar nada pelo

boletim de ocorrência. Nesses casos somos adeptos de, caso o cidadão requeira a impressão desse boletim de ocorrência, seja-lhe cobrado um preço público, já que o gasto do papel e tinta da impressora estão sendo utilizado em proveito exclusivo do particular. Portanto, faz-se justa, moral e legal a recomposição dos valores gastos pelo Estado por intermédio do pagamento desse preço público. Ademais, propugnamos que os valores arrecadados pelas taxas e preços públicos (mencionados nesse trabalho) sejam destinados a um Fundo Específico da Polícia Civil, para que o dinheiro possa ser mais facilmente utilizado na modernização e estruturação das unidades da Polícia Civil, evitando que o dinheiro seja desviado para outras funções ou dirigidos para alheias instituições do Estado. Hoje, na prática, várias taxas (inclusive, já existentes) não são pagas, principalmente por falta de interesse dos Policiais Civis em tal exação, já que, pelo fato de os valores não serem revertidos em favor da própria instituição, pouco interessam na fiscalização. Por isso, acreditamos que a mera criação de taxas e preços públicos não trazem a mudança desejada; somente com a destinação para um fundo próprio é que haverá maior empenho na cobrança de tais taxas e preços públicos. Sem dúvidas, a associação da criação ou atualização financeira das taxas e preços públicos, destinando-os ao Fundo da Polícia Civil, proporcionará um ciclo virtuoso, incrementando o potencial de nossas Delegacias fornecerem cada vez melhores serviços públicos ao cidadão.

## REFERÊNCIAS

Lei estadual n. 11.651/91 (Estado de Goiás)

Lei estadual nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011 (Estado de Goiás)

Lei estadual n. 17.488/2011 (Estado de Goiás)

Lei n. 6.015/73 (Legislação Federal)

Resolução 005/2011 do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Goiás

Constituição Federal

Código De Processo Penal

Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28 Ed. Revista, atual. e ampliada. Editora Malheiros. São Paulo. 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28 ed. Ver e atualizada até a EC n. 68/11 e Súmula Vinculante 31. Editora Atlas. São Paulo. 2012.

